



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1306, de 2025**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	006; 007

**TOTAL DE EMENDAS: 7**



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
(à MPV 1306/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A responsabilização do Ministro da Previdência Social, bem como de todos os servidores envolvidos nos descontos indevidos, que geraram prejuízos ao erário e beneficiários da previdência, precederá investigação onde os sigilos fiscais e bancários não necessitam de autorização judicial para serem acessados.”

**“Art. 1º-2.** Os dados fiscais e bancários acessados, com decorrente rastreio de valores suspeitos e de mais pessoas investigadas, serão acessíveis apenas para os órgãos que atuem na repressão penal e somente serão disponíveis publicamente com a respectiva decisão judicial de publicidade processual.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os criminosos envolvidos em esquema de desvio de pensões, benefícios e aposentadorias devem ser investigados e os valores encontrados, e tal ação criminosa não pode ser incentivada. O atual Governo Federal, cujos integrantes são figuras contumazes em escândalos de corrupção massiva de valores, que alcançam em cada crime os bilhões, dezenas de bilhões ou centenas de

ExEdit  
CD254520792600\*



milhões de reais, devem ser corretamente investigados para que não saiam mais impunes.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254520792600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 5 4 5 2 0 7 9 2 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
(à MPV 1306/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** O ressarcimento de valores a milhões de beneficiários que tiveram descontos indevidos será totalmente restituído à União, com juros e correção monetária, por todas as associações, sindicatos, dirigentes, agentes políticos ou públicos, ou qualquer pessoa física ou jurídica que participou ou tinha ciência dos descontos indevidos ou destes se beneficiou direta ou indiretamente ou beneficiou a terceiros.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Ressarcimento de valores a milhões de beneficiários que tiveram descontos indevidos, garantindo a devolução dos valores pela União não pode ser motivo para falta de investigação dos criminosos que se beneficiaram, especialmente porque fazem parte do Governo e dos partidos de apoio dele, havendo sistema de corrupção altamente articulado e que se esquiva à investigação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250835100300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



CD250835100300\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
(à MPV 1306/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** Não se exclui o crédito extraordinário do cálculo das metas fiscais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão do crédito extraordinário do cálculo das metas fiscais prejudica enormemente o país, uma vez que compromete o futuro da economia e limite de endividamento do governo, bem como confiança no crédito nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250896491600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 5 0 8 9 6 4 9 1 6 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMO  
(à MPV 1306/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** Será aplicada multa de 100% incidente sobre valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários, pensões ou aposentadorias a todas as associações, sindicatos, dirigentes, agentes políticos ou públicos, ou qualquer pessoa física ou jurídica que tenha participado ou tinha ciência dos descontos indevidos ou destes se beneficiou direta ou indiretamente ou beneficiou a terceiros.

**Parágrafo único.** Para o efetivo cumprimento da multa estabelecida, serão investigados todos os valores e por onde transitaram, contas correntes ou bens móveis e imóveis, sendo todos os que os receberam em conluio ou ciência da sua origem responsáveis pelo seu pagamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos os criminosos envolvidos em esquema de desvio de pensões, benefícios e aposentadorias devem ser multados e não só devolverem valores desviados, haja vista que tiveram vantagens com rendimentos e aplicações destes valores, e tal não pode ser incentivado.

O atual Governo Federal, cujos integrantes são sempre envolvidos em escândalos de corrupção massiva de valores, que alcançam em cada crime os

ExEdit  
CD251602705300\*



bilhões, dezenas de bilhões ou centenas de milhões de reais, devem ter pesadas multas e apreensões para que não saiam mais impunes.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**  
**(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251602705300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 5 1 6 0 2 7 0 5 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
(à MPV 1306/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os benefícios previdenciários recebidos mês a mês não podem ser objetos de cessão, no entanto, a cessão de créditos em precatórios oriundos de qualquer origem é lícita e sua homologação pelo juiz ou servidor deve ser automática, cumpridos os requisitos legais, não dependendo de decisão judicial, apenas simples declaração.

**Parágrafo único.** A cessão de crédito em precatório visa capitalizar os cedentes que necessitem de valores antes de seu pagamento e a negação de seus efeitos, demora em sua homologação, insegurança quanto ao seu pagamento em nome dos cessionários, bem como o seu pagamento ou depósito para pessoa errada ou atraso maior que 45 dias no pagamento ao seu titular, originário ou cessionário, constitui abuso de poder e pode ser objeto de reclamação ao CNJ.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de emendas constitucionais autorizarem a cessão de créditos de precatórios e a maioria dos tribunais concordarem, alguns juízes e desembargadores ilegal e inconstitucionalmente a proíbem, na errônea e prejudicial argumentação que benefícios previdenciários não podem ser alienados.



\* C D 2 5 1 3 9 3 0 9 4 1 0 0 \*  
texEdit

NO ENTANTO, na cessão de crédito de precatório não é o benefício que está sendo alienado, porém o valor da dívida do Estado com o beneficiário, que tem pressa em ser remunerado.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251393094100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 2 5 1 3 9 3 0 9 4 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMO**  
(à MPV 1306/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do §5 e seus incisos:

‘**Art. 6º-B.** .....

.....

**§ 5º** O beneficiário poderá utilizar até 45% (quarenta e cinco por cento) de sua renda mensal em operações de consignação, podendo destinar, a seu exclusivo critério, a:

I – operações de empréstimo pessoal consignado;

II – operações de cartão de crédito consignado (RMC);

III – operações de cartão consignado de benefício (RCC).

**§ 5º-A.** Fica autorizada a conversão de saldo devedor de cartões consignados (RMC e RCC) em empréstimo consignado a pedido do beneficiário ou por meio de portabilidade ativa, com liberação de crédito complementar (troco), observada a taxa de juros vigente do empréstimo consignado.

**§ 5º-B.** A conversão ou portabilidade prevista no § 5º-A poderá ser realizada por instituições financeiras ou correspondentes bancários autorizados, mediante registro no sistema do INSS ou plataforma equivalente, respeitada a regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.’ (NR)’

“**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



LexEdit  
\* C D 2 5 8 3 6 4 3 3 6 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1306, de 2025, tem por objetivo alterar as Lei 10.820 de 2003, para aprimorar o marco legal referente ao crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, promovendo maior liberdade de escolha, transparência e proteção financeira aos beneficiários.

A proposta busca garantir que o limite de 45% da renda mensal, atualmente destinado às operações de crédito consignado, seja utilizado conforme o exclusivo critério do beneficiário, assegurando sua autonomia sobre a destinação dos recursos entre modalidades distintas, como empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado (RMC) e cartão de benefício (RCC).

Além disso, a emenda autoriza expressamente a conversão de dívidas oriundas de cartões consignados (RMC e RCC) em empréstimo consignado tradicional, com taxas de juros geralmente mais baixas e com a possibilidade de liberação de crédito complementar, conhecido como “troco”. Essa medida visa facilitar o reequilíbrio financeiro dos segurados, permitindo-lhes trocar modalidades de crédito mais onerosas por alternativas mais vantajosas e sustentáveis.

A proposta também busca fomentar a concorrência bancária por meio da portabilidade ativa dessas operações, promovendo maior eficiência no sistema financeiro e evitando o aumento do endividamento entre os aposentados e pensionistas.

Em suma, trata-se de uma iniciativa que visa reforçar a cidadania financeira, estimular práticas mais saudáveis no mercado de crédito consignado e atender de forma eficaz os interesses daqueles que, muitas vezes, são os mais vulneráveis do sistema previdenciário.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364336100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



Diante da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Pompeo de Mattos  
(PDT - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364336100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMO**  
(à MPV 1306/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O artigo 6º-B da Lei n<sup>º</sup> 10.820, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do § 5º e seus incisos.

‘**Art. 6º-B.** .....

.....

**§ 5º** O beneficiário poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal em operações de consignação, assim distribuídos:

**I** – até 40% (quarenta por cento) para operações de empréstimo pessoal consignado;

**II** – 5% (cinco por cento) para operações de cartão de crédito consignado (RMC);

**III** – 5% (cinco por cento) para operações de cartão consignado de benefício (RCC).

**§ 5º-A.** Fica assegurado ao beneficiário o direito de optar pela forma de utilização da margem, podendo migrar ou redistribuir percentuais entre modalidades, inclusive com portabilidade e conversão de cartões em empréstimos, observadas as regulamentações do Conselho Nacional de Previdência Social.’ (NR)’

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

lexEdit  
40093073045230



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1306, de 2025, tem por objetivo alterar as Lei 10.820 de 2003, sobre o crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, ampliando a margem consignável da modalidade de empréstimo pessoal consignado de 35% para 40%, dentro do limite total de 50% da renda mensal já previsto em lei.

A proposta nasce da experiência prática e da escuta contínua de milhares de beneficiários que enfrentam dificuldades para reorganizar suas finanças, em especial após serem afetados por descontos indevidos ou endividamentos em modalidades de crédito mais onerosas, como os cartões consignados (RMC e RCC).

Ao destinar 40% da renda mensal exclusivamente para empréstimos pessoais consignados, com juros mais baixos e prazos mais acessíveis, a medida amplia o acesso a crédito mais barato e previsível, reduzindo a dependência de instrumentos menos transparentes e de maior risco. A redistribuição dos percentuais entre as modalidades, conforme o critério do próprio segurado, fortalece o princípio da autonomia financeira do cidadão aposentado ou pensionista.

Além disso, a autorização expressa para migração e redistribuição da margem, inclusive com portabilidade e conversão de dívidas de cartão para empréstimo, estimula a concorrência saudável entre instituições financeiras, promove melhores condições de crédito e contribui para o combate ao superendividamento.

Trata-se, portanto, de uma proposta de responsabilidade social e financeira, que amplia o poder de escolha do beneficiário, assegura maior proteção ao seu orçamento familiar e estimula um ambiente de crédito mais equilibrado e ético.



Dante da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Pompeo de Mattos  
(PDT - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253047309400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



LexEdit

\* C D 2 2 5 3 0 4 4 7 3 0 9 4 0 0 \*